

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001654/96-40
Recurso nº. : 113.969
Matéria : IRPJ - EX. 1995
Recorrente : LARISSA MIGLIAVACCA PACHECO - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.608

IRPJ - MULTA POR ATRASO A ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8.981/94.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LARISSA MIGLIAVACCA PACHECO - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adonias dos Reis Santiago.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001654/96-40
Acórdão nº. : 106-09.608
Recurso nº. : 113.969
Recorrente : LARISSA MIGLIAVACCA PACHECO - ME

RELATÓRIO

LARISSA MIGLIAVACCA PACHECO - ME, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 17 protocolizado em 19/11/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 10 a 13, de que foi cientificada em 22/10/96.

Contra a contribuinte em 01/03/96, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02, para exigência de multa no valor correspondente a R\$ 414,35, por atraso na entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, ano-base de 1994.

A contribuinte teve ciência da notificação em 16/05/96 tendo impugnado o feito conforme petição de fls. 08, oferecendo como razões situações de ordem pessoal em que elenca grave situação financeira que atravessa, o "calote" dos fregueses, a ameaça de ter que fechar as portas, etc, e pedindo seja dispensado do pagamento da multa.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que a contribuinte estava inequivocadamente obrigada a cumprir a obrigação acessória de entregar sua declaração de rendimentos do exercício de 1995;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001654/96-40
Acórdão nº. : 106-09.608

b) que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição da penalidade, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato;

Na fase recursal a suplicante se limita a pleitear a anistia da multa referente ao atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, ano calendário de 1994.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 19 e 20, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001654/96-40
Acórdão nº. : 106-09.608

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA,

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, a controvérsia estabelecida nestes autos tem como cerne a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

3. A suplicante não contesta o fato de estar obrigada ao cumprimento da obrigação acessória, se limitando a pleitear a anistia da multa em comento.

4. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

"Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001654/96-40
Acórdão nº. : 106-09.608

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”(grifei)

5. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa jurídica que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

6. Quanto ao pleito da recorrente, endereçado a este Colegiado buscando obter a anistia da multa em discussão, Impende consignar que falece competência aos Conselhos de Contribuintes para apreciação de tal postulado.

7. Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

8. Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de novembro de 1.997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA